DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO — DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 001/2025, que tem por objeto a otimização do parque de impressões e a prestação de serviços correlatos, interposta por Jéssica Luiza do Nascimento.

A impugnante contesta, em síntese, dois pontos do instrumento convocatório:

A exigência de estabelecimento de filial física no município (item 5.1 do Termo de Referência), por supostamente configurar barreira territorial indevida.

Os prazos para reposição de suprimentos (4 horas úteis) e manutenção corretiva (2 horas úteis), previstos no item 9.1, por considerá-los exíguos e desproporcionais.

Pugna, ao final, pela supressão da exigência de filial e pela ampliação dos prazos para 24 horas (suprimentos) e 4 horas (manutenção).

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. DA ANÁLISE

Ainda que a impugnante fundamente sua peça em princípios relevantes, como a ampla competitividade, sua análise parte de uma premissa equivocada ao desconsiderar o pilar que rege toda a atuação administrativa: a supremacia do interesse público.

O objetivo da Administração ao licitar não é apenas obter a proposta mais vantajosa sob o prisma econômico, mas, primordialmente, garantir a execução eficiente e contínua dos serviços públicos. A eficiência, consagrada no art. 37 da Constituição Federal, não é uma mera recomendação, mas um dever que se impõe ao gestor.

No caso em tela, o objeto licitado — serviços de impressão e cópia — é essencial para o funcionamento ininterrupto de todas as repartições municipais. A paralisação ou a demora na prestação desses serviços gera um dano direto

e imediato à Administração e, consequentemente, ao cidadão. Processos administrativos, expedição de certidões, elaboração de relatórios e a comunicação oficial interna e externa dependem diretamente da disponibilidade dos equipamentos.

Nesse contexto, os prazos de 2 horas para manutenção e 4 horas para reposição de suprimentos não são arbitrários ou caprichosos. Refletem a necessidade concreta e urgente de restabelecer a normalidade dos serviços com a máxima celeridade possível. A ampliação desses prazos, como sugerido pela impugnante, para 4 e 24 horas, representaria um risco inaceitável de paralisação das atividades administrativas por longos períodos, configurando um verdadeiro obstáculo à prestação célere e eficaz do serviço público.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou em casos onde a continuidade do serviço público se sobrepôs a questões formais, reconhecendo a existência de grave lesão à ordem pública quando há entraves à execução normal e eficiente do serviço.

> *"REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR. RDC 1/2021. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.*
>
> *[...]*
>
> *Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente do serviço público; no presente caso, em virtude de óbice à prestação célere e eficaz do serviço público imprescindível à saúde dos cidadãos."* (TCU - RP: 15172022, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/06/2022)

Ademais, a exigência de uma filial no município não é uma restrição, mas uma condição de exequibilidade. É a única forma de garantir que uma empresa, independentemente de sua sede, tenha a capacidade logística para cumprir os prazos mínimos de atendimento exigidos. A exigência está, portanto, intrinsecamente ligada à necessidade de agilidade e eficiência que o objeto contratual demanda.

Nesse sentido, a Administração não impôs tal exigência às Licitantes, mas somente a vencedora do certame, de modo a tornar tal prática perfeitamente exequível face às necessidades descritas e ponderadas no Edital e seu Termo de Referência, garantindo, inclusive, a Proponente condições de estabelecer seus custos na proposta que será formulada.

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO — DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

O princípio do formalismo moderado, invocado pela impugnante, não pode ser interpretado como um salvo-conduto para flexibilizar exigências que são a própria garantia de que o contrato será cumprido a contento. A Administração tem o dever de estabelecer no edital todas as condições necessárias para assegurar o resultado prático almejado, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, as quais são formuladas para atender a uma necessidade pública específica.

Portanto, as cláusulas contestadas não são restritivas, mas sim preventivas e indispensáveis para mitigar o risco de descontinuidade de um serviço essencial, alinhando-se perfeitamente aos princípios da eficiência, da razoabilidade e, acima de tudo, da supremacia do interesse público.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na prevalência do interesse público, no princípio da eficiência administrativa e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, decido por INDEFERIR integralmente a impugnação apresentada por Jéssica Luiza do Nascimento.

Ficam mantidas todas as cláusulas e condições do edital do Pregão Presencial nº 001/2025, por estarem justificadas na necessidade de garantir a continuidade e a agilidade dos serviços administrativos essenciais ao Município.

Publique-se e dê-se ciência ao interessado.

Ribeirão Bonito/SP, 19 de setembro de 2025,

NADIA SOARES FANTATO

DIRETORA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS